

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 242/2021

A Empresa EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME inscrita no CNPJ nº 20.021.875.0001-87, com sede Rua. Marselha nº 90, Bairro Centro, Estado do Santa Catarina município Garuva, por intermédio de seu Representante infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1 - Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

2 - No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou habilitada a BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, que ofertou no item 03 NHS/MINI 4 700VA BIV/90.B1.007100.

3 - O atestado de capacidade técnica apresentado, não possui nenhuma informação com relação as notas fiscais ou contrato do serviço prestado, resultando em mais uma dúvida quanto a veracidade do documento.

Para tanto, solicitamos que a Comissão do Pregão em questão ao menos realize as diligências necessárias, conforme art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de



documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Garuva, 21 de dezembro de 2021.

EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA
DIRETOR
CNPJ 20.021.875/0001-87
RG 9.257.698-1
CPF 042.952.609-16